

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR – DECISÃO FINAL**PROCESSO SEI GDF Nº: 00053-00079697/2019-07.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2019-CBMDF.**

OBJETO: Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual (EPI) destinado aos pilotos, médicos e enfermeiros do Grupamento de Aviação Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentados ao Pregão Eletrônico nº 72/2019-CBMDF.

RECORRENTES: DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ nº 32.511.488/0001-08 e DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.843.754/0001-67.

RECORRIDA: QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 05.316.271/0001-74.

DOS FATOS

1. O pregoeiro do certame em tela faz subir os autos do processo à consideração deste Diretor em exercício para decisão final, com supedâneo no item 9.8 do edital, em razão de ter negado provimento aos recursos das empresas DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI e DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e ter concedido provimento às contrarrazões da empresa QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mantendo-a como vencedora do certame.

2. No seu relatório de recurso, o Pregoeiro analisou as razões, contrarrazões e o parecer técnico do GAVOP, ponto a ponto, consignando o seu posicionamento. Vejamos adiante as considerações que o caso comporta.

DA ANÁLISE

3. ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI

3.1. Sobre as alegações da recorrente de que a norma MIL-DTL-87174A é uma norma para capacetes de uso com aeronaves de asa fixa e não para asas rotativas, e a EN: 966:2012 é uma norma para uso com parapente ou contra acidentes de baixa velocidade, sendo assim, apresentam nível baixo de proteção para capacetes a serem usados para asas rotativas e a dúvida suscitada se o sistema Lightspeed Zulu H-Mod ANR ofertado foi certificado para uso no capacete com a apresentação de algum relatório de teste que o comprove:

2.1.3. Análise do pregoeiro: Entendo que os questionamentos sobre o nível de proteção das normas solicitadas em edital e sobre o teste do capacete contra impacto com o sistema de atenuação de ruído deveriam ser apresentados na fase de pedidos de esclarecimentos ou impugnações, conforme cita o Setor Técnico, para que fosse solicitada uma possível alteração no edital. Não há que se questionar tal fato na fase recursal.

2.1.4. Por outro lado, não observo qualquer exigência editalícia que determine que o teste do capacete fosse realizado com o sistema de atenuação de ruído instalado. O atendimento ao menos a norma **MIL-DTL-87174A** ou **EN966:2012** ou às que venham a substituí-las ou superiores com comprovação por apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes **se refere ao capacete/casco e não aos sistemas que o acompanham**. Com relação às exigências para o teste do capacete/casco, consignam os itens 3 e 7 do Termo de Referência:

ITEM 3.1:

3.1. A licitante previamente classificada em primeiro lugar **deverá encaminhar juntamente com sua proposta atualizada**, os documentos técnicos do produto ofertado (**certificados, laudos ou relatórios de ensaio**) **comprovando que o capacete foi testado**.

[...]

ITEM 7:

O **capacete de voo** deverá atender ao menos uma das seguintes normas: **norma MIL-DTL-87174A; norma EN966:2012;** ou norma que venha a atualizar ou substituí-la.

Com a finalidade de aumentar a concorrência, **poderá ser aceito pelo CBMDF, certificado ou relatório de testes executados no país de origem ou por órgão** como o FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA) ou EUROPEAN AVIATION SAFETY AGENCY (EASA), desde que acompanhado de tradução juramentada, ou no Brasil pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA da Força Aérea Brasileira/IFI/DCTA, que legisla sobre as exigências de certificação e homologação em território brasileiro, seguido de resultados que comprovem que atendam ou superem os parâmetros estabelecidos em pelo menos uma das normas citadas. **(GRIFO NOSSO)**.

2.1.5. Com relação aos demais acessórios, **apenas para as viseiras** foi solicitada a apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes de acordo com as normas **MIL-DTL- 43511 D**, ou norma venha a atualizá-la ou substituí-la ou norma compatível ou superior, devendo ser fornecido certificado de laboratório confirmando que o desempenho óptico das viseiras e requisitos de durabilidade e resistência à abrasão estejam de acordo com as normas solicitadas. Reza o item 7 do Termo de Referência, com relação às exigências para as viseiras:

[...]

Suas viseiras devem **atender a norma MIL-DTL-43511D** (com tratamento contra arranhões e contra embaçamento), **ou norma compatível ou superior**.

[...]

Ter as viseiras certificação de acordo com as normas **MIL-DTL- 43511 D**, ou norma venha a atualizá-la ou substituí-la. **Deverá ser fornecido certificado de laboratório confirmando que o desempenho óptico das viseiras e requisitos de durabilidade e resistência à abrasão estejam de acordo com as normas solicitadas.**

[...] **(GRIFO NOSSO).**

3.1.1. O condutor do certame julgou que não há exigência editalícia que determine que o teste do capacete fosse realizado com o sistema de atenuação de ruído instalado e que o atendimento ao menos a norma **MIL-DTL-87174A** ou **EN966:2012** ou às que venham a substituí-las ou superiores com comprovação por apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes **se refere ao capacete/casco e não aos sistemas que o acompanham**. Exceto com relação as viseiras que também exige-se a apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes para a comprovação do atendimento da norma solicitada.

3.1.2. Não merecem prosperar os questionamentos, eis que são intempestivos. Eventuais impugnações ao edital deveriam ter sido formalizadas em até dois dias úteis antes da data da sessão pública, conforme prescrito no item 9.1 do edital, *in verbis*:

"9.1 Para impugnar o presente Pregão, qualquer licitante poderá fazê-lo até 2 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, de segunda a sexta no horário de 13h00min às 19h00min, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico: impugnacoescbmdf@gmail.com."

3.1.3. Assim, não há tempestividade no questionamento da empresa DTE DO BRASIL. *Dormientibus non succurrit jus* (O Direito não socorre aos que dorme). A tempestividade é um dos pressupostos recursais. Assim já se posicionou o STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. LOCALIZAÇÃO DO RECURSO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO NO DIA SEGUINTE PELA MANHÃ, SEM CHANCELAMENTO, CONTUDO, DE PROTOCOLO. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- É intempestivo o recurso cujo protocolamento tempestivo não foi documentado. A intempestividade não se desfaz pelo fato da informação do Serviço de Protocolo de que o recurso, com sua cópia, foi encontrado na Seção no dia seguinte ao término do prazo. 2.- Do fato de o recurso haver sido encontrado no setor de protocolo, não se sabendo como e em que horário nele ingressou, não se infere a conclusão de tempestividade, seja porque, não se sabendo as circunstâncias do ingresso, deve-se presumir o surgimento a destempo, seja porque quem entrega petição em Juízo deve exigir recibo com dia e hora, para comprovação se necessário. 3.- O princípio da documentação processual não permite relevar falta de comprovação em matéria relevante, como dia e hora de ingresso de petição no protocolo judicial. 4.- Recurso Especial improvido. (STJ. REsp 797400/SP, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - TERCEIRA TURMA)"

3.2. Sobre as alegações da recorrente de que o laudo apresentado pela Recorrida não traz em seu bojo que o mesmo foi elaborado para o modelo ASPIDA CARBON RWH ofertado e que o laudo foi elaborado com base na Norma ANSI Z90. 1b 1979:

"2.2.4. **Análise do pregoeiro:** Diante das diligências realizadas pelo setor técnico verifica-se que o capacete/casco testado é usado para os modelos Paracletes. Conforme já citado neste relatório o atendimento ao menos a norma **MIL-DTL-87174A ou EN966:2012** ou às que venha a substituí-las ou superior ou a faculdade de apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes **se refere ao capacete/casco** e não aos demais componentes que formam os modelos, entende-se assim que o casco/capacete testado é o mesmo constante da proposta da Recorrida. Quanto ao questionamento da Norma ANSI Z90 o Setor Técnico conclui que a Norma MIL DTL 87174 utiliza o padrão de testes da ANSI Z90 como referência."

3.2.1. Conforme explanado pelo Pregoeiro em seu relatório, foi comprovado, por meio de diligência do setor técnico, que o laudo apresentado pela recorrida se refere ao casco/capacete ofertado, não havendo o que ser questionado. A realização de diligência destina-se a evitar desclassificações ou inabilitações temerárias, que frustrem o caráter competitivo do feito.

3.2.2. Nessa seara, o Poder Judiciário se posiciona no sentido de que o dever de diligência não tem o condão de corrigir toda e qualquer falha. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/2), por meio do r. Acórdão AC 0005682-73.2014.4.02.5101 RJ (TRF-2), ensina que as diligências devem ser realizadas para correção ou esclarecimentos de falhas de caráter formal. Cita o TRF/2, no citado julgado, em termos:

"Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43§ 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DEPROVIDO. 1. O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado. 2. O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, **evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada**. (Enunciado – Acórdão 3340/2015 – Plenário – Data da sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido." (grifei)

3.2.3. Esclarecedor o ensinamento inserido no r. Acórdão nº 1.385/2016 - TCU - Plenário. Segundo o TCU, devem ser realizadas diligências para afastar dúvidas em relação aos documentos ou informações apresentadas pelos licitantes. Cita o julgado, "*in verbis*":

Acórdão nº 1.385/2016 – TCU – Plenário

[...], diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências **para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo**. [...]. (grifei)

3.2.4. Corroborando o Julgado, o r. Acórdão nº 1.795/2015 - TCU - Plenário. No *decisum* o TCU orienta que a diligência deve ser realizada quando a informação ausente estiver contida de maneira implícita na documentação entregue nos invólucros. Cita o r. Acórdão, "*in verbis*":

Acórdão nº 1.795/2015 - TCU - Plenário

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira**

implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (grifei)

3.2.5. Assim, as diligências foram promovidas, confirmando que os laudos apresentados pela empresa QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA se referem, de fato, ao capacete/casco ofertado no certame.

3.2.6. Para o questionamento da Norma ANSI Z90. 1b 1979 vale destacar a afirmação do Setor Técnico que conclui que a **ANSI** é uma organização norte-americana sem fins lucrativos que tem por objetivo facilitar a padronização dos trabalhos de seus membros que possui inúmeros padrões de testes utilizados por outras entidades, de forma que a Norma MIL DTL 87174 utiliza o padrão de testes da ANSI Z90 como referência, devidamente comprovado na documentação apresentada pela Recorrida. Atendendo assim, ao edital na comprovação de que o capacete/casco foi testado, na forma do item 3.1 do Termo de Referência, que assim reza:

3.1. A licitante previamente classificada em primeiro lugar deverá encaminhar juntamente com sua proposta atualizada, os documentos técnicos do produto ofertado (certificados, laudos ou relatórios de ensaio) comprovando que o capacete foi testado.

3.3. Sobre a alegação da recorrente de que encontrou nos documentos enviados pela Recorrida apenas cópias da TSO-C58a e TSO C-139a, uma foto de microfone onde aparece a inscrição TSO C-139 (sem a letra a) e nada mais, nenhum certificado, laudo ou relatório de ensaio, que comprove que o sistema de comunicação do capacete ofertado apresente desempenho mínimo de inteligibilidade conforme solicitado no Edital:

"2.3.3. **Análise do pregoeiro:** Conforme já disposto neste Relatório, o atendimento a uma das normas exigidas ou às que venha a substituí-las ou a faculdade de apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes se refere ao capacete/casco e às viseiras, não sendo exigido para os demais sistemas que acompanham o capacete. Segundo a conclusão do Setor Técnico o item ofertado cumpre as exigências editalícias, conforme certificação FAA."

3.3.1. Sobre as alegações da empresa DTE DO BRASIL e DELTA de que o produto da recorrida não atende às normas de sistema de comunicação, não há embasamento algum. As recorrentes se esquecem do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cita o festejado doutrinador Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), "*in verbis*":

"[...] é a lei do caso, **aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo meu)

3.3.2. Assim, não há exigência das normas pleiteadas pela recorrente. Exigi-las seria inconcebível descumprimento das regras do edital. Além disso, o setor técnico foi peremptório no sentido de que o referido sistema é homologado pela FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA), que

traz a aplicabilidade e todos os requisitos de desempenho do equipamento, além de atender plenamente às exigências do edital.

3.4. Sobre a alegação da recorrente de que o edital exige comprovação documental de utilização do capacete com OVN, não sendo encontrada na documentação enviada nenhuma comprovação, apenas o parecer do setor técnico que analisou a aceitabilidade do capacete ofertado cita que o capacete é compatível com OVN, conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PMMG, entretanto, observou em diligência ao portal de compras do Estado de Minas Gerais que o capacete que deu origem ao Atestado foi o Gentex modelo HGU-56/P, diferente do modelo ofertado no certame.

"2.4.3. **Análise do pregoeiro:** Verifica-se que o capacete já foi fornecido a outros órgãos e na proposta da empresa o produto está sendo ofertado de forma a ser compatível com o uso de óculo de visão noturna, não existindo a forma de comprovação deste quesito."

[...]

3.4.1. Neste sentido, entende-se que a comprovação questionada foi alcançada, uma vez que os capacetes ofertados já foram fornecidos a outros órgãos com a possibilidade de utilização de OVN, o que é confirmado com a proposta da Recorrida. Assim vejamos:

3.4 – O capacete oferecido é compatível com operação com a tripulação equipada com óculos de visão noturna, com base de montagem tipo "VAS SHROUD", possibilitando a fixação dos óculos na parte frontal e a caixa de alimentação na parte posterior do capacete. O Sistema utilizado possibilita rápida instalação ou remoção dos Óculos de Visão Noturna - OVN. O dispositivo de fixação do capacete "KAYRUS" ajusta o capacete de forma compacta à nuca, impedindo sua oscilação em função do uso do capacete com o OVN, transformando o voo equipado com OVN menos exaustivo.

3.4.2. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela PMMG, é certo afirmar que foi apresentado em atendimento aos itens 7.2.1, inc. III e 7.2.2, inc. IX do edital, de forma a comprovar o fornecimento anterior de EPI pela Recorrida, não havendo nada a ser questionado quanto a isto.

3.5. Sobre a alegação da recorrente de que o edital exige que o capacete deva contar com espaçadores para os ajustes de cabeça revestidos em tecido não alérgico e de material resistente à chama, sendo fixados na parte interna do capacete, possibilitando assim o ajuste personalizado a cabeças entre 52 e 63 centímetros, mas a proposta da Recorrida apenas cita que os capacetes possuem ajuste individual do diâmetro de fixação à nuca por meio de um sistema chamado "KAYRUS" e que o capacete ofertado com regulagem individual na nuca irá prover limitado ajuste à cabeça do usuário, comprometendo a segurança e integridade do usuário:

"2.5.3. **Análise do pregoeiro:** Entendo que ficou demonstrado que os capacetes serão entregues em tamanhos adequados para cada operador e ainda possuirão o acessório de ajuste, melhorando a qualidade do produto quanto ao ajuste do capacete na cabeça dos usuários, visto os tamanhos e o acessório de ajuste constarem na proposta da Recorrida."

3.5.1. Mais uma vez, por meio do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do uso de diligências, cai por terra a acusação da DTE sobre eventual descumprimento das exigências do edital por parte da QUARTZO. Dessa vez, o questionamento sobre os espaçadores para os ajustes de cabeça revestidos em tecido não alérgico e de material resistente à chama, sendo fixados na parte interna do capacete foi refutado por consulta à proposta da empresa e na rede mundial de computadores. A conclusão do pregoeiro é certa com relação a ter ficado demonstrado que os capacetes serão entregues em tamanhos adequados para cada operador, com o acessório de ajuste que melhorará a qualidade do produto quanto ao ajuste do capacete na cabeça dos usuários, pois assim determina a proposta da Recorrida.

3.6. Sobre a solicitação ao Pregoeiro e ao Diretor de Contratações e Aquisições para reconsiderarem a desclassificação de sua proposta, tendo em vista que, em seu entendimento, o capacete Gentex HGU-56/P por ela ofertado cumpre os requisitos técnicos para viseiras, previstos no Termo de Referência e que a mesma cumpriu os requisitos previstos no edital:

2.6.2. **Análise do pregoeiro:** No entendimento deste pregoeiro a empresa Recorrente deve permanecer com sua proposta desclassificada, com as mesmas razões de fato e de direito apontadas nos itens 4.14, 4.18 e 5.2 do 1º Relatório de Recurso, em razão de a DTE não ter cumprido a exigência do item 7 do Termo de Referência, que exigiu que fossem apresentado laudo comprovando o atendimento das viseiras à Norma MIL-DTL- 43511 D.

3.6.1. O item 7 do Termo de Referência é incisivo com relação a necessidade de apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes para **o capacete/casco e para as viseiras. Portanto, correta a refutação de tais argumentos.**

3.6.2. Assim, deve permanecer a decisão do Pregoeiro. Está claro que o motivo da desclassificação foi pautado na vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo. A empresa DTE descumpriu o item 7 do Termo de Referência (Anexo I ao edital). Sobre a desclassificação de propostas que não atendam a especificação, ensina a Corte Federal de Contas (TCU), "*in verbis*":

"ACÓRDÃO Nº 932/2008 – TCU – PLENÁRIO

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 2479/2009 – TCU – PLENÁRIO

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Faca constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993."

3.6.3. O pregoeiro destaca que a recorrente traz em anexo ao recurso documentos técnicos que já deveriam constar inicialmente em sua proposta ou documentação de habilitação. Entretanto, tais documentos acostados na fase recursal são totalmente intempestivos, afrontado as

condições legais para as diligências (§3º, Art. 43, Lei 8.666/93), uma vez que deveriam ter sido apresentados juntamente à proposta. Novamente, *Dormientibus non succurrit jus*.

3.6.4. Neste sentido, nenhuma argumentação da empresa DTE merece, portanto, ser acolhida.

4. ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA:

4.1. Sobre a argumentação da recorrente de que um documento estrangeiro para produzir efeitos no Brasil, contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, deve ser consularizado ou apostilado, traduzido por tradutor juramentado (exceto no caso de Português do Brasil) e devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos:

"3.1.2. **Análise do pregoeiro: ANÁLISE DOS ANÁLISE DOS** Para este assunto, não há que se falar em irregularidade pela inexistência de registro dos documentos estrangeiros no cartório de títulos e documentos, por não estar previsto no edital."

4.1.1. O Pregoeiro entendeu que o laudo das viseiras apresentado pela empresa QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA atendeu plenamente ao prescrito no item 3.3 do edital, defendendo o princípio da especialidade para demonstrar que os documentos de origem estrangeira prescindem que registro em cartório e apresenta jurisprudência do TCU que entende que a Lei 8.666/93 prevê apenas a autenticação em consulado e a tradução por tradutor juramentado. Cita que o edital estabeleceu apenas o apostilamento ou a consularização, conforme o caso, seguida de tradução por tradutor juramentado, em razão de matéria questionada já estar pacificada junto ao TCU.

4.2. Sobre a alegação de suposto atentado aos princípios constitucionais que impõe a anulação do feito, supondo possível tratamento desigual para as licitantes referente às tratativas pertinentes aos documentos redigidos em língua estrangeira ou emitidos em outro país e a aceitabilidade de documentos e laudos a serem apresentados pelos licitantes.

"3.2.1. **Análise do pregoeiro:** A Recorrente retorna com assuntos já tratados no recurso anterior, sendo assim, estabelecem-se agora, para parte dos questionamentos, as mesmas repostas já apresentadas para tais argumentos. "

4.2.1. Demonstrando que o assunto foi tratado na fase recursal anterior do mesmo certame o Pregoeiro informa que é certo afirmar que as alterações foram promovidas no novo certame (Pregão Eletrônico nº 72/2019) e esta Administração, ao contrário do que afirma a Recorrente, agiu de forma isonômica e estritamente vinculada ao instrumento convocatório com relação à desclassificação das propostas. Uma vez que os motivos das desclassificações da empresa DELTA e OTIMIZA se deu por não comprovarem, por meio de certificados, laudos ou relatórios de testes para o **capacete/casco**. Já a desclassificação da empresa DTE se deu por não comprovarem, por meio de certificados, laudos ou relatórios de testes para as viseiras, confrontando diretamente os mandamentos editalícios esculpidos no item 7 do Termo de Referência. Logo, não há o que se questionar sobre o pleno atendimento ao princípio da isonomia, pois tal comprovação não exigidas para os demais acessórios que acompanham o capacete.

4.3. Sobre a afirmação da recorrente que a recorrida não apresentou qualquer documento, laudo ou semelhante, válido, que comprove o atendimento das normas exigidas e também não apresentou nenhum documento emitido pela FAA, já que o produto é fabricado nos EUA, que comprove que o produto atende ou supere o exigido nas normas:

4.3.1. **Análise do pregoeiro:** O mesmo assunto já foi tratado na análise do recurso da empresa DTE, sendo concluído o seguinte: *“Diante das diligências realizadas pelo setor técnico verifica-se que o capacete/casco testado é usado para os modelos Paracletes. Conforme já citado neste relatório o atendimento ao menos a norma MIL-DTL-87174A ou EN966:2012 ou às que venha a substituí-las ou a faculdade de apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes se refere ao capacete/casco e não aos demais componentes que formam os modelos, entende-se assim que o casco/capacete testado é o mesmo constante da proposta da Recorrida. Quanto ao questionamento da Norma ANSI Z90 o Setor Técnico conclui que a Norma MIL DTL 87174 utiliza o padrão de testes da ANSI Z90 como referência.”*

4.3.1. Neste sentido, não procedem os argumentos da recorrente, o Setor Técnico é enfático no sentido de refutar as alegações com a elaboração de tabela comparativa dos testes realizados de acordo com as normas sugeridas.

4.4. Sobre a acusação de suposta manipulação de documento ao informar que no documento IMPACT TESTS APPARATUS, página 851, item Accelerometer, é citado que a última data de calibração foi realizada no dia 15/02/2017, com validade de 01 ano, entretanto, na página 852 é informado que a data de realização do ensaio foi em 10/01/2017, antes da calibração do acelerômetro:

"3.4.3. **Análise do pregoeiro:** A diligência do setor Técnico verificou que houve erro material na transcrição das datas da calibração do equipamento, sendo enviados a esta Administração os documentos que esclarecem o fato."

4.4.1. Neste ponto, o Pregoeiro destaca que o setor técnico promoveu diligências, a fim de verificar a validade da calibração do acelerômetro do laboratório onde foram realizados os testes do capacete ofertado pela recorrida. Assim, foi esclarecido que houve apenas um erro material, saneado com a diligência.

4.4.2. De acordo com o Relatório Técnico da SECEX do TCE/MT (processo 18742-9/2012), os erros nos processos licitatórios são 3: erro formal; erro material; e erro substancial. O erro formal é caracterizado quando a informação é produzida de forma diferente da exigida, mas atende a finalidade essencial (um exemplo de erro formal é a ausência de um documento cujas informações já foram supridas por outro documento que já consta do envelope). O erro material é aquele de fácil percepção, também chamado de erro de fácil constatação; é o erro grosseiro, percebido por qualquer pessoa, visto que retrata a inexistência material (como exemplo, pode ser citado o erro de soma na planilha de custos). Já o erro substancial é aquele que torna incompleto o conteúdo do documento ou mesmo a proposta de preços e impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos no Edital, acarretando na desclassificação ou inabilitação (a título de exemplo, configura erro substancial a oferta de produto que não atende a especificação prevista no Edital). Evidencia-se, portanto, que inexistiu qualquer irregularidade.

4.5. Sobre a alegação da recorrente de que o setor técnico aponta equivocadamente que o possível atendimento da fita da queixeira à norma EN966 faz com que todo o capacete atenda tal norma:

"3.5.3. **Análise do pregoeiro:** Segundo a análise do Setor Técnico no teste realizado no capacete pelo laboratório DYANAMIC RESEARCH, comprova a eficiência do sistema, sendo que o sistema de retenção suportou 440lb que corresponde a 199,581 kg superando a norma EN 966 e o exigido no edital que é de 170kg."

4.5.1. Desta maneira, destaca-se a afirmação do Setor Técnico que no teste realizado no capacete pelo laboratório DYANAMIC RESEARCH, comprova a eficiência do sistema, sendo que o sistema de retenção suportou 440lb que corresponde a 199,581 kg, superando a norma EN 966, ressaltando que o exigido no edital é de 170kg.

4.6. Sobre a alegação de que o relatório da empresa BRM – BALLY RIBBON MILLS (SEI 00053-00079697/2019-07 / pg. 942), da venda de fitas tubulares em nylon para a empresa paraclete não possui certificado de acreditação da empresa, nem escopo de acreditação:

"3.6.3. **Análise do pregoeiro:** Segundo a análise do Setor Técnico a fita em questão é fabricada de acordo com norma MIL-W- 5625K."

4.6.1. O questionamento é devidamente refutado pelo Setor Técnico, que assevera o seguinte:

Equivoca-se a reclamante em seu questionamento, a fita em questão é fabricada de acordo com norma MIL-W- 5625K sendo utilizada na fabricação de vários equipamentos que exigem segurança para atividades aérea, a referida fita é utilizada na construção do sistema de retenção do capacete, conforme consta na proposta pág. 4 protocolo SEI-GDF (32057712) com seus respectivos testes de resistência a chama conforme exigido no edital.

Consta ainda na pág. 18 a norma MIL-W-4088K especificação MILITAR para têxtil, nylon tecido; MIL T 87130 esta especificação abrange onze tipos de fitas e correias feitas de para-aramida, fio de módulo intermediário que fazem parte do tecido utilizado, com os referidos testes de resistência a chama conforme exige o Edital.

Consta certificação da empresa que realiza os testes de flamabilidade protocolo SEI-GDF (32864975)

4.6.2. Portanto, descabida a afirmação da Recorrente.

4.7. Sobre a acusação da recorrente de que a empresa QUARTZO novamente apresenta laudo de fabricante, sem comprovação de que o laboratório seja Credenciado ou Acreditado naquela norma e que o documento não possui registro no RTD (Registro de Títulos e Documentos):

"3.7.3. **Análise do pregoeiro:** O setor Técnico conclui que as viseiras atendem a norma exigida e aponta onde se encontram os testes. Com relação ao documento não possuir registro no RTD, repisa-se que o assunto já foi tratado neste relatório, onde se verificou que a empresa Recorrida apresentou seus

documentos apostilados e traduzidos por tradutor juramentado, sendo descartado o registro em cartório, conforme analisado nos itens 3.1.2 e 3.1.3 deste relatório."

4.7.1. Trata-se de alegações já refutadas, conforme cita a conclusão do pregoeiro é já analisada no item 4.1 desta Decisão.

4.8. Sobre a alegação da recorrente de que não foi apresentada nenhuma comprovação, laudo ou informação fidedigna de que o sistema de comunicação do capacete atenda as exigências do edital:

"3.8.3. **Análise do pregoeiro:** Estas indagações já foram analisadas no recurso da empresa DTE, concluindo as contrarrazões, setor técnico e pregoeiro o seguinte:

[...]

2.3.3. **Análise do pregoeiro:** Conforme já disposto neste Relatório, o atendimento a uma das normas exigidas ou às que venha a substituí-las ou a faculdade de apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes se refere ao capacete/casco e às viseiras, não sendo exigido para os demais sistemas que acompanham o capacete. Segundo a conclusão do Setor Técnico o item ofertado cumpre as exigências editalícias, conforme certificação FAA."

4.8.1. Desta forma, resta demonstrado que não era exigida a comprovação questionada.

4.9. Sobre a solicitação da Recorrente para que a proposta da empresa QUARTZO seja desclassificada, alegando que a Recorrida não cumpriu as exigências do Termo de Referência com a apresentação de documentos válidos e de acordo com as exigências do edital:

"3.9.1. **Análise do pregoeiro:** Diante do exposto, confrontando as razões de recurso, contrarrazões e parecer técnico do GAVOP/CBMDF, conclui-se que as alegações da empresa DELTA não merecem prosperar."

4.9.1. Após detida análise dos autos do processo observo que o pregão eletrônico teve seu regular desenvolvimento. Não vislumbro qualquer irregularidade ou agravo aos princípios constitucionais da Administração Pública ou aos princípios informadores da licitação.

4.9.2. Os pronunciamentos acostados demonstram que o Edital é verdadeira lei entre as partes. Quando a licitante entrega sua proposta, aperfeiçoa-se a relação jurídica de direito público entre o proponente e a Administração, de que, principalmente, ambos atuarão em estrito respeito ao instrumento convocatório - verdadeira personificação, com a influência de princípios de direito público, do princípio civilista do *pacta sunt servanda*.

4.9.3. Essa vinculação veda que a Administração descumpra o Edital e classifique o licitante que entregou sua proposta em desconformidade substancial com o exigido.

4.9.4. Finalizo a presente instrução consignando que não se vislumbra qualquer vício sobre o processo licitatório em questão. Todos os atos processuais foram praticados de forma correta,

evidenciando de forma inequívoca o regular desenvolvimento do processo.

4.9.5. O Relatório de Recurso é enfático no sentido de que os pedidos apresentados nos recursos não prosperam. Portanto, a perfeita atuação da Administração implica no necessário manutenção da decisão anteriormente proferida *ex auctoritate legis*, isto é, *consilium non est digna sunt reformatur*.

DA CONCLUSÃO

5. Neste diapasão, consubstanciado nas razões de fato e de direito aqui apontadas no relatório do pregoeiro, recursos, contrarrazões e análise do setor técnico, **DECIDO:**

RECEBER as razões de recurso das empresas DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ nº 32.511.488/0001-08 e DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.843.754/0001-67, por serem tempestivas para, no mérito, julgar improcedente os pedidos;

MANTER a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 05.316.271/0001-74, como vencedora do certame;

ADJUDICAR o objeto da licitação à empresa QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

DETERMINAR a comunicação desta decisão às empresas interessadas, via portal *comprasnet*;

DETERMINAR à SSAPL/SELIC a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Hélio Pereira Lima – Ten Cel. QOBM/Comb.
Diretor de Contratações e Aquisições em exercício



Documento assinado eletronicamente por **HELIO PEREIRA LIMA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400023, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF-Substituto(a)**, em 20/12/2019, às 11:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=33156471)
verificador= **33156471** código CRC= **45FE7D4C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00079697/2019-07

Doc. SEI/GDF 33156471